ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-781/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/108/2013
PROTOCOLO	**:**	1401262
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 18.721/2011-75/2011
CONVENIADOS	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; e, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.721/2011 - 75/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Analisa-se no presente ato a prestação de contas do Convênio de repasse de recurso financeiro n. 18.721/2011 –75/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Especial de Saúde, e o Município de Campo Grande/MS, que tem como objeto a aquisição de equipamentos para Academia da Terceira Idade ao ar livre, com repasse no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e contrapartida do Munícipio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 1ª IGCE, por meio da análise ANC-1ICE-7134/2013, concluiu pela regularidade da prestação de contas do convênio sob exame.

Instado a se pronunciar, o douto representante do Ministério Público de Contas requereu a intimação do ordenador de despesas para que se manifestasse quanto ao depósito da contrapartida e a devolução dos recursos provenientes da aplicação financeira, atualizada monetariamente.

Intimado, o Prefeito Municipal à época justificou que não há contrariedade ao mandamento legal, pois não havia cláusula orientando o procedimento da contrapartida do Município, apenas do repasse do Estado e que a contrapartida foi aplicada na conta movimento HSBC/FMS.

Após, o Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Convênio n. 18721/2011–075/2011, uma vez que a contrapartida do município não foi depositada em conta bancária específica.

É o Relatório.

V O T O

Apreciando os aspectos que cercam a possível irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, entendo que para não haver dúvidas quanto ao alcance dos fatos, necessário se faz uma análise descritiva dos dados, vejamos:

Valor do Convênio	R$ 110.000,00	
Valor Repassado	R$ 100.000,00	
Valor Contrapartida	R$ 10.000,00	
Aplicação Financeira	R$ 6.966,50	
Total dos recursos	**R$ 116.966,50**	
Pagamento pela aquisição do material	R$ 106.610,00	
Devolução à SES	10.356,50	Peça 12 – fls.51/53

Pagamentos:		**Pagamentos realizados pela PMCG por meio do HSBC**		
Data do débito	**SES**	**PMCG**	**Peça 12**	**Nº do borderô**
25.09.2012	R$ 19.338,00	R$ 1.984,00	4	49387
	R$ 19.338,00	R$ 1.984,00	9	49603
	R$ 19.338,00	R$ 1.984,00	29	49573
	R$ 19.338,00	R$ 1.984,00	39	49344
	R$ 19.338,00	R$ 1.984,00	49	49476
total	**R$ 96.690,00**	**R$ 9.920,00**		

Em seguida, vale anotar que dos documentos juntados aos autos, especialmente das peças10 e 12 (prestação de contas), constam as ordens bancárias de pagamentos (autorização de débito em conta) emitidas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande no dia 21de Setembro de 2012, concomitante e proporcional às autorizações de débitos emitidas para a conta específica do convênio (Banco do Brasil).

Apura-se ainda que o valor de R$ 10.356,50, soma do remanescente na conta bancária aberta especificamente para o convênio, incluindo aqui os rendimentos (R$ 6.966,50) e parte do repasse não utilizado (R$ 3.310,00), e do saldo da contrapartida (R$ 80,00), foi totalmente devolvido aos cofres da Secretaria de Estado de Saúde, conforme comprovado às fls. 51 a 53 da peça n. 12.

Logo, considerando que os pagamentos foram realizados todos em uma única data, 25de setembro de 2012, e a contrapartida da P. M de Campo Grande havendo sido feita diretamente de sua conta no Banco HSBC, é certo que a adoção dessa medida administrativa não acarretou prejuízo ao erário e às finalidades e princípios do convênio celebrado.

Assim, examinada a matéria, voto no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 18721/2011–75/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e o Município de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 99 do Regimento interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.721/2011 - 75/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Campo Grande.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator